



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.728567/2018-80
ACÓRDÃO	3101-004.102 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEMUB CENTRO MÉDICO DE URGENCIA DE BOA VIAGEM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DCTF. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DOLO OU FRAUDE. APLICAÇÃO DA MULTA DE 75%.

Constatada a divergência entre os valores informados na DCTF e aqueles constantes na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e na EFD-Contribuições, resta caracterizada a infração por falta de declaração ou declaração inexata. Contudo, a aplicação da multa agravada de 150% exige a comprovação de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, bem como da Súmula CARF nº 14.

Inexistindo nos autos elementos probatórios que demonstrem de forma inequívoca a intenção dolosa da Recorrente, não se sustenta a penalidade qualificada. Aplica-se, portanto, a multa de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reduzir a multa isolada para 75%. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3101-004.101, de 19 de setembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10480.728563/2018-00, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigmático.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, que resultou na apuração de crédito tributário no valor total de R\$ 3.175.369,13 (três milhões, cento e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e treze centavos), decorrente de insuficiência de recolhimento de tributos, pela sistemática de lucro presumido, sobre a receita bruta apurada com base na escrituração contábil fiscal - ECF e EFD - Contribuições apresentadas pela fiscalizada, relativas ao período de apuração de 01/01/2014 a 31/12/2016.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO PARA QUITAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para a quitação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com supostos créditos provenientes de títulos da dívida pública. Os supostos créditos utilizados pela contribuinte não têm origem nos títulos estabelecidos no artigo 2º da Lei 10.179/2001.

FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E ARTIFÍCIO PARA SIMULAR QUITAÇÃO DE TRIBUTOS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. A sonegação e a fraude restam perfeitamente delineadas pela não declaração em DCTF, cujas informações originárias são propositadamente retificadas (omissão intencional) com apresentação de documentos declarando supostos créditos, que se prestariam a quitação das importâncias devidas, ciente de que não servem para tal fim, considerando as disposições legais e as várias orientações de alerta sobre o tema.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016 NULIDADE.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre constitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Mediante Recurso Voluntário, a matéria de fundo sustentada pela recorrente é correlata àquela contida em sua impugnação restando, pois, ausentes novos fatos e/ou provas.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

Cumpridos os requisitos formais de admissibilidade, conheço do recurso voluntário interposto pela recorrente e determino seu regular processamento.

Extrai-se do relatório que o litígio diz respeito à exigência da COFINS, em razão de pagamento a menor, decorrente da ausência de confissão do débito em DCTF e correspondente pagamento. Cumulativamente, foi exigida multa qualificada no percentual de 150%, sob a alegação de existência de fraude nas DCTFs transmitidas pela empresa, ora Recorrente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) afastou os pedidos de nulidade do auto de infração e da multa qualificada, por ausência de comprovação do intuito de fraude suscitada pela Recorrente, mantendo, no mérito, a inclusão de rubricas alheias ao conceito de faturamento/receita bruta — relativas ao ISS, PIS e à própria COFINS — bem como a aplicação da multa qualificada.

Inicialmente, é importante destacar que a Recorrente não se insurge contra a temática central do lançamento — qual seja, a ausência de crédito da dívida pública. Busca, tão somente, a reforma do r. decisum, arguindo as seguintes matérias:

Inaplicabilidade do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 ante a ausência de comprovação do dolo.

A multa agravada está prevista no inciso I, combinado com o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; ([Vide Lei nº 10.892, de 2004](#)) ([Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007](#))

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

O ponto fulcral da controvérsia reside na comprovação, ou não, da suposta fraude por parte da autoridade fiscal, tendo em vista que se trata de lançamento regido pelos critérios do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

A Recorrente não declarou, na DCTF, os valores apurados sobre a receita bruta constante em sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e na EFD-Contribuições, dando ensejo à exigência fiscal ora em análise, conforme demonstram as provas acostadas aos autos.

A prova da omissão e/ou inexatidão de dados na DCTF resta demonstrada; contudo, não vislumbra elementos que comprovem a intenção dolosa ou fraudulenta por parte da Recorrente, como alegado pela fiscalização no Relatório Fiscal.

A mera presunção por parte da fiscalização não se mostra suficiente para a aplicação da multa agravada, conforme se depreende da leitura da Súmula Vinculante CARF nº 25:

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Cabia à fiscalização comprovar a intenção da Recorrente em omitir ou fraudar informações na DCTF, conforme estabelece a Súmula CARF nº 14:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

As provas que poderiam ter sido produzidas pela fiscalização incluem, a título de exemplo: falsificações ou adulterações em documentos fiscais e contábeis; existência de escriturações paralelas; notas fiscais não escrituradas; lançamentos contábeis que evidenciem a ocultação intencional de receitas; reincidência dolosa, entre outras.

O que se verificou, a meu ver, corresponde apenas à falta de declaração ou à declaração inexata na DCTF, sendo, portanto, aplicável a sanção prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Nesse sentido, diante da ausência de provas capazes de comprovar a intenção dolosa da Recorrente, entendo ser cabível a aplicação da multa de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Necessidade de exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS.

Em síntese, a Recorrente pleiteia a aplicação, por analogia, do Tema 69 do STF, que fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

De acordo com a Recorrente,

Portanto, o cerne da questão reside no equívoco cometido pelo Auditor, que ao lavrar a autuação não atentou ao fato de que o faturamento declarado pela empresa autuada no EFD-Contribuições (utilizado como parâmetro para autuação) e, consequente débito de COFINS apurado, considerou equivocadamente o montante acrescido do ISS, PIS e da própria COFINS.

Conforme documentos acostados, observa-se que o valor declarado a título de faturamento no EFD-Contribuições, reflete exatamente o ingresso Bruto de valores informados nas demonstrações de Resultado do Exercício de cada trimestre, declarados na ECF e ECD.

Destaco dois pontos,

- (i) inexistência de consolidação da base de cálculo da COFINS pela Recorrente, acompanhada de provas contábeis-fiscais;
- (ii) à vinculação dos Conselheiros deste Tribunal Administrativo aos julgados do STF e do STJ em casos de repercussão geral e recursos repetitivos.

A partir do momento em que a Recorrente alega a necessidade de exclusão de determinadas rubricas, como o ISS, da base de cálculo das contribuições, recai sobre ela o ônus de comprovar a correta apuração da base, demonstrando detalhadamente as deduções legais aplicadas ou não. Tal exigência se torna ainda mais imperiosa diante da omissão de dados na DCTF, documento fundamental para o controle e fiscalização tributária.

O princípio da legalidade e o dever de colaboração tributária impõem à contribuinte a apresentação de provas consistentes que justifiquem qualquer redução ou exclusão da base de cálculo, sob pena de manutenção da exigência fiscal, conforme jurisprudência consolidada do CARF e da jurisprudência superior.

Não bastasse, nos termos dos artigos 98 e 99 do Regimento Interno do CARF (RICARF), os Conselheiros deste Tribunal Administrativo estão vinculados aos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

quando se trata de matérias decididas em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos.

Essa vinculação tem por objetivo garantir a uniformidade e segurança jurídica nas decisões administrativas, evitando decisões conflitantes que possam gerar insegurança jurídica e aumento de litígios. Assim, em processos submetidos a este Tribunal, os Conselheiros devem observar e aplicar os precedentes vinculantes estabelecidos pelas Cortes Superiores, respeitando o princípio da legalidade e a supremacia da jurisprudência consolidada.

A observância obrigatória desses precedentes contribui para a eficiência da administração pública tributária, assegurando que as decisões estejam em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante, conforme expressamente previsto nos artigos 98 e 99 do RICARF.

Cumpre destacar que o Tema 69 do STF ainda se encontra pendente de julgamento definitivo, razão pela qual não possui, até o momento, caráter vinculante para os Conselheiros deste Tribunal Administrativo. Dessa forma, não há obrigatoriedade de observância do referido tema, cabendo aos Conselheiros analisar o caso concreto à luz da legislação vigente e da jurisprudência consolidada.

Enquanto não houver decisão definitiva do STF com repercussão geral reconhecida e julgamento concluído, não se pode exigir a aplicação obrigatória do entendimento que venha a ser firmado no Tema 69, preservando-se, assim, o princípio da segurança jurídica e o direito à ampla defesa.

À vista disso, mantenho incólume a decisão recorrida neste ponto.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao Recurso Voluntário para reduzir a multa isolada para 75%, nos termos do presente voto.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigmática, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigmático eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigmático, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reduzir a multa isolada para 75%.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Redator